

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 94, DE 2005

Propõe seja realizada através da Controladoria-Geral da União — CGU, auditoria na aplicação dos recursos da Merenda Escolar / FNDE, no Município de Vitorino Freire, Estado do Maranhão.

Autor: Dep. César Bandeira (PFL/MA)

Relator: Dep. B. Sá (PSB/PI)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle, com vista a investigar, por meio da Controladoria-Geral da União, a regularidade da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), também conhecido como Merenda Escolar, no Município de Vitorino Freire (MA). Tal proposição, identificada como PFC nº 94, de 2005, está prevista na art. 100, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, e deve observar as disposições dos arts. 60 e 61.

Segundo a peça inaugural, os motivos da medida são os seguintes:

- a) evidências de fraude na aplicação dos recursos do FNDE destinados ao Pnae;
- b) utilização de notas frias na prestação de contas;
- c) ameaças de demissão aos professores para que eles não denunciem as irregularidades.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

fundamental, inclusive das escolas indígenas, matriculados em escolas públicas e filantrópicas. O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento, e destinam-se à compra de alimentos pelas Secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal e pelos municípios.

A finalidade do programa é atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

O Pnae tem caráter suplementar, como prevê o artigo 208, inc. IV e VII, da Constituição Federal, quando coloca que o dever do Estado com a educação é efetivado mediante a garantia de “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” (IV) e “atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (VII).

Atualmente, o valor per capita repassado pela União é de R\$ 0,18 por aluno da educação infantil, do ensino fundamental e de creches públicas e filantrópicas e de R\$ 0,34 por estudante das escolas indígenas e localizadas em comunidades quilombolas. Considerando que, de acordo com o censo escolar de 2004, haviam quase 12.000 alunos matriculados em creches, pré-escolas e instituições de ensino fundamental e médio, o valor estimado de recursos da União para atender o Pnae, em Vitorino Freire, no exercício de 2005 é de cerca de R\$ 430.000,00, considerando 200 dias letivos.

Diante do exposto, inegável a conveniência e oportunidade desta proposta de fiscalização e controle.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o ângulo jurídico, cabe verificar a ocorrência de infrações a dispositivos legais e, se for o caso, as implicações decorrentes.

Relativamente ao aspecto administrativo, importa verificar as causas dos indícios de irregularidades com vistas a adoção de medidas corretivas adequadas.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade com um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada deve ser executada, por meio da Controladoria-Geral da União, com o propósito de avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do FNDE destinados a atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no Município de Vitorino Freire.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

A Controladoria-Geral da União é órgão de assessoramento da Presidência da República, como estatui o art. 17 da Lei nº 10.683/03, *verbis*:

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providência que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal.

Todavia, o art. 74, IV, da Carta Magna, estabelece o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, integrado pela Secretaria Federal de Controle Interno e órgãos setoriais, integrantes da estrutura da CGU¹, deve “apoiar o sistema de controle externo no exercício de sua missão institucional.”

De acordo com o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa nº 1/2001, da Secretaria Federal de Controle Interno, “o apoio ao controle externo, sem prejuízo do disposto em legislação específica, consiste no fornecimento de informações e dos resultados das ações do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.”

Nesse sentido, a fim de que esta proposição seja realizada na forma pretendida, deve-se encaminhar, por intermédio da Mesa, com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, pedido escrito de informação ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência para que se manifeste acerca do mencionado assunto, de modo a esclarecer, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) a regularidade da aplicação dos recursos do FNDE destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no Município de Vitorino Freire, confrontando, se possível, a discriminação formal da despesa com o objeto realizado;
- b) a correção das prestações de contas, especialmente quanto à autenticidade das notas fiscais, em que pese terem sido aprovadas no período de 1999 até 2004.

É importante que as informações oferecidas, sempre que possível, estejam acompanhadas por documentos que suportem as afirmações sobre a matéria, ou pelo menos, façam referência ao local onde podem ser obtidos.

Vale dizer que o art. 24, II, III, V, VI e VII, da Lei nº 10.180/2001 atribuem as seguintes competências aos órgãos e unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

Art. 24. Compete aos órgão e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I – (...);

II – fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos da União, quanto ao nível de execução das metas e objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

III – avaliar a execução dos orçamentos da União;

IV – (...);

¹ Decreto nº 4.785/2003.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V – fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da União;

VI – realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

VII – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante encaminhamento, pela Mesa, de pedido escrito de informação ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência para que se manifeste sobre a aplicação dos recursos do FNDE destinados a atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município de Vitorino Freire, observando os aspectos já indicados.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, Brasília, de de 2005.

Deputado B. Sá
Relator